Proc. TC-015.837/2009-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS – Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Marcelo de Figueiredo Lopes, Pró-Reitor de Administração e Planejamento da UFPB, contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara (peça 267), por meio do qual o Tribunal julgou a prestação de contas dos gestores da Universidade Federal da Paraíba referente ao exercício de 2008.

Inicialmente, essa Corte apreciou as alegações de defesa relativas ao débito originalmente calculado (Acórdão 881/2014-1ª Câmara – peça 125). Naquele momento, o TCU reconheceu a boa-fé do gestor e concedeu novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida. O valor correspondente ao débito foi recolhido integralmente, conforme se constata das peças 149, 153-154, 164-167, 176-177, 179-180, 184-189, 191-192, 199-200, 205-206, e 209-258, bem como do Termo de Relação de recolhimentos efetuados (peça 259) e Demonstrativo de Débitos (peça 260).

Sendo assim, a unidade técnica havia proposto julgar as contas do responsável regulares com ressalvas (peça 261), entendimento que perfilhei em parecer à peça 263. Vossa Excelência não seguiu as propostas apresentadas. Entendeu que, além do débito inicialmente imputado, o responsável não havia afastado, suficientemente, as irregularidades relacionadas à ausência de informação quanto ao destino dos recursos de aplicações financeiras oriundos do repasse feito pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior (Fucapes) à UFPB, e da transferência desses valores à Funape/Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, vinculada à própria Universidade, bem como quanto à irregularidade relacionada aos recursos repassados e bloqueados por ordens judiciais.

Neste momento, o Sr. Marcelo interpõe recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa de cinco mil reais (R$ 5.000,00) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992.

A Secretaria de Recursos (Serur), ao analisar o recurso interposto, ressaltou que a responsabilidade pelo destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras era da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, que não possui vinculação com a Pró-Reitoria de Administração – a qual o Sr. Marcelo compõe - além de haver evidências de recolhimento dos valores pela Funape. Além disso, os elementos trazidos na peça recursal evidenciaram que a UFPB criou grupo de trabalho destinado, dentre outras finalidades, a ressarcir valores de bloqueios determinados judicialmente nas contas de convênios.

Ante o exposto, ratificando meu posicionamento anterior, manifesto-me de acordo com a proposta oferecida pela Serur à peça 429, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62772011.

interposto pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes em face do Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara (peça 267) e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar as contas do responsável regulares com ressalvas, afastando a multa a ele cominada no item 9.1 do acórdão recorrido.

Ministério Público, em 01/10/2019.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62772011.